



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0121/2014-CRF
PAT Nº	0274/2014- 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALÇADOS ARAÚJO LTDA.-ME
ADVOGADO	FRANCISCO HILTON MACHADO
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACORDÃO Nº 0013/2015 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART 66, II, “A”, RPAT. INSUFICIÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE SAÍDAS. ICMS DEVIDO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. O contribuinte deve comunicar ao Fisco estadual a ocorrência de extravio de ECF. Art. 150, XIX c/c arts. 830-F, parágrafo único, 830-G e 830-W, todos do RICMS. No caso em tela a recorrente extraviou ECF e somente comunicou ao Fisco após início de procedimento fiscalizatório que lhe solicitava a apresentação do ECF, afastando, assim, a ocorrência da denúncia espontânea. Cognição do Art. 137, parágrafo único do CTN.

2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I, 66, II, “a”, e 171, todos do RPAT.

3. O contribuinte não conseguiu elidir a denúncia de falta de escrituração das operações de saídas, lastreada em farto documentos comprobatórios.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do

artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.

5. Recurso conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de fevereiro de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade

Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

